



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.013147/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.396 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente UNIAO DOS TRABALHADORES EM RESIDUOS ESPECIAIS E
SANEAMENTO AMBIENTAL - UTRESA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. Para ser excluída da área tributável do ITR/2009, exige-se que essa área ambiental, glosada pela autoridade fiscal, seja objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além de estar averbada tempestivamente no registro imobiliário.

DO VTN ARBITRADO - Considera-se o VTN efetuado com base no SIPT, por aptidão agrícola, por não ter sido atendido os requisitos estabelecidos em lei.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. A isenção da área de preservação permanente depende da prova da sua existência por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou, se for o caso, de ato -do Poder Público, e, também, da prova da declaração dessa área em Ato Declaratório Ambiental - ADA

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC). Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração e Anexos, fls. 94 a 105, através da qual se exige da interessada, o Imposto Territorial Rural - ITR, relativo aos exercícios 2004 e 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.054.249,24, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Araçatuba de Cima”, com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal - 7.215.797-6, localizado no município de Guaratuba/PR.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 94 a 98. O fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de utilização limitada/reserva legal e Pastagens. Houve alteração do valor da terra nua, com base nos valores constantes do Sistema de Preços de Terras - SIPT da Receita Federal do Brasil.

Cientificada do lançamento em 22/09/2008, conforme AR de fl. 107, a contribuinte apresentou impugnação em 22 de outubro de 2008, onde, em suma, alega que:

=> não assiste razão à Receita Federal ao atribuir as supostas infrações na apuração do tributo pela contribuinte, tendo em vista que a área glosada é ambientalmente protegida por se encontrar em zona de Mata Atlântica e integrante da área de Proteção Ambiental de Guaratuba e possui áreas de preservação permanente;

=> deve ser questionado o critério de cálculo do imposto devido, pois é bastante incompatível com os preços praticados na região, bem como superior ao efetivo valor da área do imóvel, caracterizando ato excessivo e confiscatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico;

=> várias isenções e imunidades foram concedidas pela legislação em vigor com o intuito de garantir a preservação ambiental com a utilização racional e sustentável dos recursos

naturais existentes em nosso país, priorizando a garantia constitucional da obtenção da sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações;

=> citou o Decreto nº 1.234, de 27 de março de 1992 para justificar que o imóvel objeto do Auto de Infração está localizado no APA Guaratuba; Pela descrição dos mapas que acompanham a impugnação, o imóvel é confrontante com elo menos três rios diferentes, São João, Cubatão e Indaial;

De acordo com estudo ambiental, são restritas as atividades permitidas na área do imóvel, sendo permissíveis habitação unifamiliar, coletiva, multi familiar, comércio de pequeno porte, serviços vicinais, infra-estrutura turística de baixo impacto ambiental;

=> é flagrante a irregularidade e ilegalidade do ITR sobre a totalidade da área do imóvel ao deixar de considerar a área de preservação permanente definidas na legislação citada na impugnação;

A área do imóvel apresenta topografia ondulada, com a presença de rios e mata nativa, localizada na Serra Grande, Guarapari, Morro da Boa Vista e Morro do Mello; Não pode ser acatado o valor da terra nua com base no Sistema Integrado de Preços de Terras, tendo em vista que o imóvel está localizado em áreas de serras, fator determinante na limitação do uso da propriedade, refletindo, sobremaneira, em seu valor de mercado;

=> em sendo mantido o lançamento, sem a adequada análise do valor de mercado do imóvel, configura afronta aos ditames do art. 150, inciso IV da Constituição Federal, para justificar seu entendimento transcreveu várias ementas de julgado e doutrina sobre a matéria;

Não é correto que o contribuinte venha a arcar com a multa de 75% do valor do imposto lançado, uma vez que o imóvel está localizado em área de proteção ambiental, desfalcando seu patrimônio por força de penalização injusta e contrária ao espírito constitucional;

=> por último, requer nulidade do Auto de Infração, com o cancelamento do crédito tributário nele consubstanciado e prazo de trinta dias para apresentação da Certidão emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná, atestando a existência de áreas de preservação no imóvel.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 126 a 145, 160 a 178.

A DRJ CAMPO GRANDE, depois da análise da impugnatória, documentos juntados e provas colacionadas, manifesta seu entendimento no sentido de que :

=> Da Nulidade do Lançamento: inicialmente, sobre a ilegalidade questionada, convém salientar que não cabe apreciação na esfera administrativa da inconstitucionalidade dos atos normativos, matéria reservada ao Poder Judiciário, pois, compete a esta Delegacia, como membro integrante do Poder Executivo, julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A atividade de lançamento é plenamente vinculada (parágrafo único do artigo 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).

Logo, em obediência ao princípio da legalidade objetiva, estampado na Constituição Federal, durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade.

A impossibilidade da análise dessas matérias pelo Poder Executivo é afirmada, inclusive, na Nota Pública da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul emitida em 10/11/2000. Os casos de nulidade de lançamento estão previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 que dispõe: "são nulos: 1 - os atos e termos lavrado por pessoa incompetente; 11- os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa". Não sendo constatada nenhuma dessas situações, não há justificativa para se declarar a nulidade do lançamento.

Da análise do presente processo, observa-se que a contribuinte solicita prazo de trinta dias para apresentar a Certidão do Instituto Ambiental do Paraná - IAP. Sobre este assunto, salientamos que foi concedido o prazo de 20 dias para apresentação dos documentos à fiscalização, que poderia ser dilatado, caso a contribuinte apresentasse pedido por escrito. Na fase de julgamento, não há justificativa para concessão de novo prazo para apresentação de documentos, até porque de acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, a apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do citado Decreto, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/ 1997.

Pelo dispositivo legal, constata-se que a contribuinte poderia ter solicitado a apresentação posterior de documentos, mediante petição e fundamentando as razões para seu pedido, e, somente, se deferido é que poderia assim proceder.

As declarações do ITR entregues pelo contribuinte à Receita Federal são submetidas à revisão mediante "Malha Fiscal", atividade exercida pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Da revisão da declaração poderá resultar lavratura de Auto de Infração ou emissão de Notificação de Lançamento quando forem constatadas inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo ou infração a legislação tributária.

As áreas do imóvel rural afastadas da tributação pelo ITR estão discriminadas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996.

A Receita Federal, considerando o disposto no caput do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, editou Instruções Normativas com descrição detalhada das áreas isentas e as exigências necessárias para seu reconhecimento, inclusive a apresentação, pelo contribuinte, do Ato Declaratório Ambiental perante o Ibama. A exigência de apresentação do ADA, além de constar de Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal, está prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, §1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º.

Até o Exercício 2005, a legislação tributária não obrigava a entrega do ADA ao Ibama anualmente. Assim, caso tivesse protocolado um ADA anteriormente o contribuinte somente estava obrigado a apresentar outro se houvesse alteração das áreas não tributáveis do imóvel. No caso, não há comprovação de que a interessada apresentou ADA ao Ibama que seja tempestivo para os Exercícios analisados.

Para exclusão da área da incidência do ITR no Exercício ora tratado, a contribuinte deveria protocolar o ADA no Ibama, seguindo prazos e condições fixados em ato normativo, como determinado no art. 10, § 3º no Decreto n.4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a exigência do ITR. E, conforme art. 9º, § 3º, inciso I, da IN SRF nº 256, de 2002, o prazo em questão é de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração do ITR.

Conforme descrito no Auto de Infração, a contribuinte não se manifestou quanto a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado no prazo legal. E embora tenha sido declarado no DIAT, nos exercícios 835,30 hectares como reserva legal, não há averbação na matrícula do imóvel.

Em relação a área de reserva legal, verifica-se que com base na legislação de regência da matéria, exige-se o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão das mesmas da incidência do ITR. A primeira consiste na averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel perante ao Cartório de Registro de Imóveis competente e a outra seria a informação das áreas ambientais no ADA.

Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. No parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, consta esse prazo.

Analisando os documentos constantes dos autos, observa-se que a contribuinte não apresentou Ato Declaratório Ambiental tampouco comprovou a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel.

Embora tenha a impugnante apresentado Laudo Técnico, Mapa e croqui, para comprovar a existência da pretendida área de preservação permanente, é necessário salientar que esses documentos não dispensam a necessidade de se comprovar nos autos o cumprimento tempestivo da exigência de protocolização do ADA.

Com a adoção de tais procedimentos evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigência.

Como se pode verificar, não basta apenas a existência da reserva para ser considerada isenta, pois, a legislação tributária, cujo objetivo é o financiamento das atividades do Estado, com justiça social e proteção ambiental, estabeleceu condições (obrigações acessórias) para fruição do direito à exclusão da tributação das áreas indispensáveis à proteção ambiental, ou a ela destinada por seus proprietários, mediante a ampliação de restrições de uso, tais como: a

Reserva Legal, RPPN, a Servidão Florestal e as áreas de Interesse Ecológico, conforme descritas no dispositivo legal acima.

Também se verifica que, para efeito de exclusão do ITR, não basta a propriedade estar inserida em APA, que são os casos dos Parques Nacionais ou Estaduais, mas, somente serão aceitas as declaradas em caráter específico para determinadas áreas da propriedade particular e não as declaradas em caráter geral, por região local ou nacional.

Sabe-se que mesmo nas áreas em que o corte raso esteja proibido, é possível desenvolver atividades econômicas de extrativismo, manejo florestal sustentado, etc. Aliás, conforme as diversas legislações relativas à Mata Atlântica, somente o corte raso da Vegetação Natural foi proibido e a exploração, como já dito, deve ser controlada pelos Órgãos responsáveis, cabendo observar que as reservas extrativistas e de Áreas de Proteção Ambiental - APA são tributadas, conforme pergunta nº 177, da obra da Secretaria da Receita Federal, “PERGUNTAS E RESPOSTAS”.

A existência no imóvel rural de área sem exploração e que não se enquadra na definição de área isenta do ITR, ainda que seu proprietário a mantenha intacta, nos termos da legislação tributária essa é considerada aproveitável mas não utilizada, o que, evidentemente, influencia na apuração do Grau de Utilização.

O procedimento da fiscalização de, após afastar a isenção sobre a área de reserva legal declarada, refazer os cálculos para apuração do ITR e aplicar a alíquota sobre a nova base de cálculo apurada encontra amparo na legislação tributária e orientações expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Considerando-se que a produtividade do imóvel é medida pelo Grau de Utilização da terra, que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel, nos termos do inciso VI do §1º, art. 10, da Lei nº 9.393/1996, efetuada a glosa das áreas isentas, altera-se também o Grau de Utilização e a alíquota de cálculo do imposto.

=> Valor da Terra Nua – VTN: com referência ao questionamento do VTN, cabe salientar que a base de cálculo do ITR e a forma de apuração do VTN tributável encontram previsão nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.393/1996.

O procedimento de apuração do imposto feito pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, estando o lançamento de ofício do ITR previsto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que também é a base legal para a instituição de um sistema de preços de terra por parte da Receita Federal.

O valor da terra nua deve corresponder ao valor de mercado na data do fato gerador, conforme previsão legal. As orientações quanto ao valor que deve ser considerado para a terra nua constam dos manuais elaborados pela Receita Federal. As Perguntas nº 181 a 183 do manual de Perguntas e Respostas do ITR/2002 expedido pela Secretaria da Receita Federal estão nesse sentido.

A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria nº 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes

para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que justificam essa revisão. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, referindo-se ao valor da terra nua por aptidão agrícola conforme consulta às fls. 90 e 91.

É de ser ressaltado que, no caso de a fiscalização utilizar os valores indicados no SIPT para apuração do VTN de um determinado imóvel rural e seu proprietário discordar dessa avaliação, por entender que seu imóvel possui VTN menor, a legislação faculta a autoridade administrativa rever o VTN considerado no lançamento, desde que o contribuinte apresente Laudo Técnico de Avaliação nos moldes exigidos na intimação, que comprove o VTN efetivo de seu imóvel.

A contribuinte juntou às fls. 165/168, Laudo Técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, desacompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, porém nele não foi indicado nenhum valor para o imóvel tributado. Registre-se, ainda que a data do documento é de 16 de outubro de 2008. Portanto, o laudo é considerado ineficaz para o fim aqui proposto. (SIPT POR APTIDAO FL 133)

Assim sendo, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA, ou comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento para fins de não incidência do ITR, dos exercícios 2004 e 2005 e ainda, não comprovado o VTN declarado, entendo que devem ser mantidas as alterações efetuadas pela fiscalização para efeito do crédito tributário suplementar.

No que se refere às jurisprudências proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) citadas na impugnação, versando sobre a não necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de comprovação das áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, ressalte-se que a mesma apenas aproveita às partes integrantes da lide, nos limites do julgado, de conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, não tendo a impugnante comprovado ser parte, em ação judicial transitado em julgado e como solução lhe tenha sido favorável quanto à matéria ora tratada, não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar a lei, posto que a autoridade tributária julgadora, nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja, deve observar os atos normativos da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 7º da Portaria MF nº 058, de 17 de março de 2006.

=> A multa aplicável, no caso, é a de 75%, conforme art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Na impugnação não há questionamento acerca da glosa da área de pastagens. Neste aspecto, portanto, deve ser reconhecida a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe que deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, verifica-se que o crédito tributário foi apurado conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural aplicando-se a alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei nº 9.393/1996 sobre o VTN tributável apurado pela fiscalização, como previsto no art. 11 dessa lei. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada no Auto de Infração.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração, devendo retornar os autos à unidade de origem para prosseguimento da cobrança, inclusive com as atualizações legais, e demais providências cabíveis.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte segue sustentando alguns dos mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e é tempestivo. Portanto, dele conheço.

Quanto à glosa da área de reserva legal e preservação permanente, declaradas, foram glosadas uma vez que não foi apresentado ADA tempestivamente e NEM averbação tempestiva na matrícula do imóvel.

Ou seja, nenhuma das informações referentes a preservação permanente e reserva legal constavam da matrícula do imóvel..

Portanto, caberia ao impugnante apresentar ADA dos Exercícios em análise ou ao menos a averbação da matrícula como acima mencionado. Entretanto, não consta dos autos nenhum de tais documentos com as informações necessárias para o reconhecimento da isenção do ITR.

Apenas a título argumentativo, merece trazer a baila entendimento predominante no CARF. Quando se verifica o cumprimento da exigência específica da averbação dessas áreas no cartório de registro de imóveis, nos termos da legislação de regência da matéria (art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR), o direito do contribuinte é reconhecido.

No presente caso, NÃO constam as averbações tempestivas da propriedade. Nesse sentido, o Acórdão nº 9202003.437, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 22/10/2014, entendeu que averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da

data de ocorrência do fato gerador é condição suficiente para fins de sua dedução, mesmo se desacompanhada de ADA, o que NÃO se verifica no presente caso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2005 ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL
(ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 170, §1º, da Lei n.º 6.938/81. A partir do exercício de 2002, regra geral, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto. A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel suprem referida exigência. Hipótese em que a Recorrida não apresentou o ADA, mas averbou na matrícula do imóvel área de reserva legal antes da data da ocorrência do fato gerador. Recurso especial provido em parte. (grifamos)

Quanto ao VTN, ratifico e concordo que o impugnante deixou de apresentar laudo de avaliação com eficácia para provar o valor da terra nua da propriedade em questão e, na falta da peça técnica adequada, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada nos estritos termos do art. 14 da Lei 9.393/96. Saliente-se que o SIPT contém aptidão agrícola conforme documento de fls. 133 do processo digital.

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430 /96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Vale trazer a baila a súmula CARF n.º 108, in verbis: Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste ponto, pois, nego provimento ao Recurso e entendo que não há discussão sobre a aplicabilidade dos juros e multa.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e manter o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 11 do Acórdão n.º 2301-009.396 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.013147/2008-92